



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	

PROJETO DE LEI Nº 1787 /2025



2708/2025
26 de agosto de 2025 10:38:26

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES, POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO, RECEBIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E PELO REGIMENTO INTERNO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá publicar, até o 5º (quinto) dia útil, em sítio eletrônico oficial, no Portal de Transparência, a relação de Emendas Parlamentares de origem Estadual e Federal, que tenham sido recebidas mensalmente pelo Município de Primavera do Leste, de forma individualizada:

- I- o dispositivo legal que originou o recurso;
- II - o valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público aprovado pela norma;
- III - o objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local, se determinado;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV - a situação da execução da Emenda Parlamentar (recebida, iniciada, em execução ou concluída) e a respectiva justificativa, conforme esteja à fase da mesma:

V - previsão para conclusão da execução dos objetivos previstos para cada uma das Emendas Parlamentares recebidas;

VI - Nome do Parlamentar e partido que destinou a emenda.

§ 1º Caso o prazo de execução se estenda por mais de um exercício, a Emenda Parlamentar aprovada deverá constar nas relações dos exercícios subsequentes até a conclusão dos trabalhos a que se destina, observada a periodicidade da presente Lei.

§ 2º Assegurada à publicidade e a transparência, as informações, na forma estabelecida no art. 1º, deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão e seu acesso deve ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei poderá caracterizar violação da garantia do Direito de Acesso à Informação e, por conseguinte, poderá sujeitar o infrator às mesmas penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

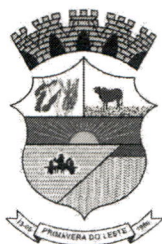
Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Primavera do Leste – MT, 26 de agosto de 2025

MARIA
GARZELLA:318
64864168
MARIA GARZELLA — AUTORA
VEREADORA – MDB

Assinado digitalmente por MARIA
GARZELLA:31864864168
DN: c=BR, o=Câmara Municipal de Primavera do Leste, ou=30994184000113,
ou=Assinatura Digital, cn=MARIA GARZELLA:31864864168
PR:2025.08.26.10:26:01-04007
Localidade:
Data: 2025.08.26.10:26:01-04007
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

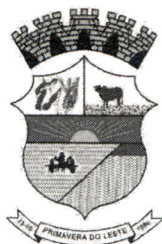
Encaminhamos o presente Projeto de Lei, que *"DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES, POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO, RECEBIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, com pronunciamento semelhante à inúmeros outros municípios que já contam com legislação análoga ao presente tema:

O direito à informação é fundamento de nossa República, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, do § 3º contido no art. 37, bem como no § 2º do art. 216, todos da Carta Magna de 1988.

Está positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, em seu art. 6º, inciso I que "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação".

O Parlamento municipal tem o direito e o dever em fiscalizar cada centavo do erário recebido e empregado e a presente Lei não interfere em aspectos de gestão, tampouco não fere a tripartição das funções do Poder, vez que traça contornos mínimos para o acesso à informação, mormente à aplicação das Emendas Parlamentares recebidas pelo município, de origem estadual ou federal.

Por isso, o Projeto de Lei objetiva que a cada mês, até o 5º (quinto) dia útil, o Poder Executivo publique uma relação, que também pode ser considerado como um relatório, dando publicidade da situação de execução dessas Emendas Parlamentares conferidas ao Município pela Assembleia Legislativa ou Congresso Nacional, onde deverá constar:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- O montante do recurso público que foi destinado para a cidade de Primavera do Leste;
- Qual a destinação desse recurso, ou seja, se é para construção de Centro de Saúde, uma Escola de Ensino Infantil e em que bairro, a pavimentação, saneamento básico, etc.
- Que demonstre em qual fase de execução se encontra, ou seja, se já foi iniciada, se está em aprovação de projeto, se está na conclusão ou atrasada, e com a justificativa pertinente;
- Não estando finalizada, deverá ainda constar o prazo previsto para sua conclusão.

A presente propositura não gera gastos ao erário, ao revés, pode ser ferramenta de efetivação, concretização e aproveitamento dos recursos públicos em favor do Município, vez que mais pessoas fiscalizarão e acessando as informações, permitindo, assim, maior controle das contas públicas.

Portanto, a presente propositura tem por escopo permitir que o munícipe e o Vereador possam fiscalizar e acompanhar a destinação das verbas e execução das obras com vistas à melhoria de nosso município.

A proposição encontra-se em consonância com a Constituição da República, através do inciso I do artigo 30, o qual descreve ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Isto posto, apresento o presente Projeto e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.